

HISTÓRIA DO DIREITO NO BRASIL, ESCRAVIDÃO  
E ARQUIVOS JUDICIAIS: ANÁLISE DA AÇÃO DE  
LIBERDADE DE ANACLETA (1849) \*  
HISTORY OF LAW IN BRASIL, SLAVERY AND  
JUDICIAL ARCHIVES: ANALYSIS OF THE JUDICIAL PETITION FOR  
ANACLETA'S FREEDOM (1849)

GABRIELA BARRETO DE SÁ \*\*

**Resumo**

Através do estudo de caso referente à ação de liberdade ajuizada por uma negra escravizada, no ano 1849, na cidade de Salvador – Bahia, o presente artigo analisa a ocorrência das ações cíveis de liberdade na história do direito no Brasil, ao longo do século XIX. Neste contexto, é evidenciada a importância da conservação dos arquivos judiciais enquanto fontes primárias fundamentais ao estudo da história do direito brasileiro.

**Abstract**

Through a case study on the judicial petition for freedom defending the right to liberty of a woman slave, in the year 1849, in Salvador – Bahia, this article analyses the occurrence of judicial petitions for freedom in the history of law in Brazil, during the nineteenth-century. In this context, this article tries to highlight the importance of conservation of judicial archives as a primary source necessary to study the history of Brazilian law.

---

\* Artigo recebido em 15-06-2012 e aprovado em 29-08-2012.

\*\* Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); Mestranda em Teoria, Filosofia e História do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Endereço eletrônico: gabrielabsa@gmail.com

**Palavras-chave**

História do Direito no Brasil – Escravidão – Ações de Liberdade – Século XIX – Arquivos Judiciais

**Keywords**

Brazilian History of Law – Slavery – Judicial Petitions for Freedom – Nineteenth-century – Judicial Archives

**Introdução**

Ao longo do século XIX, as ações cíveis de liberdade<sup>1</sup> são utilizadas como instrumento de defesa em prol da aquisição e manutenção da liberdade. Considerados não cidadãos pela Constituição de 1824<sup>2</sup> e coisificados pela legislação civil, negros e negras escravizados<sup>3</sup>, representados por rúbulas ou advogados, passam a recorrer à tutela judicial para garantia do direito à liberdade.

---

1 – Sobre ações de liberdade, ver, entre outros: Azevedo, Elciene. *O Direito dos Escravos: Lutas Jurídicas e Abolicionismo na Província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010; CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

2 – O artigo 6º, inciso I, da Constituição Imperial outorgada em 25 de março de 1824, irá determinar que são cidadãos apenas aqueles nascidos no Brasil, quer sejam ingênuos ou libertos. Desta forma, o primeiro texto constitucional pátrio atesta a divisão entre os habitantes do País, já consolidada na prática das relações sociais, atribuindo-lhes o *status* de cidadão e não cidadãos, estando os negros e negras escravizados inseridos nesta segunda categoria. Ou seja, a manutenção da escravidão é assegurada pelo texto constitucional de 1824, que, mesmo não dispondo expressamente neste sentido, vale-se do artifício de assegurar a defesa absoluta do direito de propriedade. Em meio à sociedade patriarcal e escravocrata, a tarefa atribuída aos constituintes de elaborar um projeto de Constituição nacional suscitou diversos debates referentes a definir como se daria a inclusão dos negros e negras escravizados no texto da nova carta de direitos. Arno Wehling, ao analisar os Anais da Assembléia Constituinte de 1823, salienta que os debates foram especialmente mais acalorados quando da discussão do artigo 5º do projeto constitucional que disciplinava o reconhecimento da cidadania aos “escravos que obtiverem carta de alforria” (2003, p. 390).

3 – Neste trabalho, adotamos o termo escravizado em lugar de escravo, por considerar que a privação da liberdade não constitui condição natural e inerente a nenhum ser humano. De igual modo, acreditamos que o termo escravo, consagrado pelo senso comum, reproduz um estigma de passividade e sofrimento que exclui as dimensões políticas, históricas e humanas do sujeito.

Evidenciando que a população escravizada se reconhecia enquanto sujeito de direitos, as ações de liberdade passam a simbolizar novo instrumento de luta por liberdade, estimulando os escravizados a protagonizarem um dos capítulos mais fascinantes e menos explorados pela História do Direito no Brasil.

Neste artigo, com o objetivo de verificar empiricamente a ocorrência e compreender o contexto em que estão inseridas as ações de liberdade, foi realizada pesquisa em fontes primárias disponíveis no acervo judiciário do Arquivo Público do Estado da Bahia.

Para o melhor entendimento do cenário jurídico, o segundo ponto do trabalho buscará traçar breve panorama referente ao trâmite e principais fundamentos das ações de liberdade. Do mesmo modo, será apresentada síntese da legislação vigente.

Como resultado da pesquisa documental realizada, o terceiro ponto deste artigo apresentará estudo de caso centrado na análise das informações contidas nos autos da ação de liberdade ajuizada em Salvador, no ano 1849, em favor da escravizada Anacleta.

Por fim, apresentaremos conclusões e questionamentos estimulados pela pesquisa realizada para a elaboração do trabalho.

### **Sobre as ações cíveis de liberdade no Brasil**

Através das ações de liberdade, o Estado, através do Poder Judiciário, é provocado a intervir numa seara privada, onde tradicionalmente vigorava o direito costumeiro e o direito de propriedade. Isto é, o poder de alforriar já não estava mais restrito nas mãos do senhor, e, na medida em que o Estado poderia intervir nesta relação determinando que fosse concedida a alforria à revelia dos senhores, terminava por relativizar o domínio que os senhores detinham sobre os negros escravizados.

Quanto ao procedimento, regra geral, estas ações eram iniciadas com a petição inicial apresentada em cartório por pessoa livre, representante do escravizado, já que este, enquanto semovente, não poderia peticionar em juízo. Apresentada a petição inicial, o Juiz municipal deveria nomear

curador para o libertando (SILVA, 2000, p. 7). A ausência de curador constituía um obstáculo enfrentado pelo libertando, tendo em vista que inviabilizava o prosseguimento da ação judicial.

Desse modo, estando o escravizado legalmente assistido, era nomeado depositário a quem este seria confiado até o final do processo. A partir daí, as partes apresentavam certidões e arrolavam testemunhas no intento de provar as suas alegações. O Juiz convocava audiência e, com vistas à resolução do conflito, era comum apresentar às partes a possibilidade de acordo. Não havendo acordo e em caso de dúvida ou divergência sobre o valor a ser pago pela liberdade, era designado avaliador responsável por determinar o preço justo a ser atribuído ao libertando e, por consequência, à sua liberdade. Após a lavratura do laudo de avaliação, o Juiz Municipal remetia os autos ao Juiz de Direito para o pronunciamento deste através de parecer ou sentença final. Em caso da sentença ser favorável ao autor, era conferida a carta de liberdade (ABRAHÃO, 1992, p. 7). Caso contrário, sendo a sentença desfavorável ao autor, existia a possibilidade de recurso para a segunda instância, o Tribunal da Relação (SILVA, 2000, p. 4).

A vigência das Ordenações Filipinas e a ausência de legislação que regulasse a matéria de modo satisfatório possibilitavam as brechas legais que favoreciam as ações cíveis de liberdade. Vários foram os fundamentos jurídicos utilizados para respaldar tais ações. Dentre os tipos de ações mais recorrentes, destacamos as que apresentavam os seguintes fundamentos: tráfico ilegal; liberdade mediante pecúlio; fundo de emancipação; ausência de matrícula; manutenção da liberdade. Importante destacar que os referidos argumentos guardavam relação com as diversas leis referentes à escravidão, editadas no século XIX, mais notadamente a partir da década de cinquenta, com o crescimento do número de simpatizantes à causa abolicionista.

A hipótese de liberdade fundada no tráfico ilegal decorre, inicialmente, da Lei de 7 de novembro de 1831, conhecida como Lei Diogo Feijó. A referida Lei estabelecia a ilegalidade do tráfico negreiro para o Brasil, e no seu artigo primeiro considerava livres todos os africanos entrados no Império a partir daquela data. Ocorre que, mesmo após sua vigência, os

traficantes ignoravam a Lei e seguiam desembarcando ilegalmente milhares de africanos em portos brasileiros. Em virtude da sua ineficácia, a Lei de 1831 entrou para a história como “a lei para inglês ver”, tal referência se deve ao fato de que a normativa decorreu de pressões britânicas para acabar com o tráfico no Brasil. No que pese a ineficácia verificada no plano fático, a existência de dita Lei no ordenamento constituiu importante fundamento jurídico para ações de liberdade daqueles ilegalmente importados após o ano 1831. Assim, através de testemunhas e documentos, os libertandos buscavam provar que foram trazidos ao Brasil durante a vigência da referida Lei (SILVA, 2000, p. 125).

Diante da ineficácia da Lei de 1831, foi promulgada em 1850 a Lei Eusébio de Queiroz que também será utilizada nas ações de liberdade. Tal Lei apresenta a mesma finalidade da anterior, qual seja, coibir o tráfico de negros africanos para o Brasil. No entanto, diversos fatores contribuíram para que a Lei de 1850 fosse recebida na sociedade de modo diverso daquela que a precedeu. A eficácia, ainda que gradual, da Lei Eusébio de Queiroz, no sentido de pôr termo ao tráfico ilegal de escravizados, pode ser justificada não apenas em virtude das pressões externas sofridas pelo Brasil, mas também, e principalmente, por conta de diversos fatores internos. Dentre os fatos ocorridos no Brasil, destacamos o aumento da insurgência escrava através de crimes, insurreições e levantes, notadamente a partir de meados da década de 30.

A Lei n. 2.040, outorgada pela Princesa Isabel, em 28 de setembro de 1871, também irá respaldar juridicamente as ações em favor da liberdade. A referida Lei, conhecida como Lei do Ventre Livre, conferia a condição de liberto a todos os nascidos após aquela data. Previa ainda, no art. 4º, a possibilidade de compra da liberdade através de pecúlio. A partir desta permissão legal, diversos foram os escravizados que conseguiram acumular quantia suficiente para adquirir a carta de alforria mediante pagamento do valor correspondente ao preço da sua avaliação. Com o fim de exemplificar possíveis resultados destas demandas, transcrevemos ementas de decisões de ações de liberdade por apresentação de pecúlio, ajuizadas perante o Tribunal de Campinas:

Ação de Arbitramento para Liberdade por apresentação de pecúlio. Autor: Guilherme, 54 anos, escravo de Pedro Rodrigues da Silva. Solicitador: Pedro Alexandrino Rangel Aranha. Curador: o mesmo. Valor de avaliação: 400\$000 réis. Houve acordo para a liberdade. Campinas, 05 dez. 1878 / 22 mar. 1879. 24 fls. (Obs: liberdade concedida mediante a indenização de 50\$000 réis, juntamente com a prestação de serviços durante 3 anos.) (ABRAHÃO, 1992, p. 21)

Ação de Liberdade por apresentação de pecúlio. Autora: Emília, 24 anos, escrava de Gabriel dos Santos Cruz. Solicitador: Francisco Quirino dos Santos. Curador: o mesmo. Valor de avaliação: 1:300\$000 réis. Sentença: homologada a avaliação, foi realizada a indenização ao senhor. Campinas, 29 nov. 1881 / 30 jan. 1882. 42 fls. (ABRAHÃO, 1992, p. 25)

Outro dispositivo da Lei n. 2.040 que passou a ser utilizado para respaldar as ações de liberdade foi a obrigatoriedade da Matrícula de Escravos, prevista no art. 8º da referida Lei. A partir daí, os senhores estavam obrigados a matricular os escravizados dos quais eram proprietários, sob pena de multa. Porém, para o negro escravizado, o descumprimento pelo senhor quanto a tal obrigatoriedade lhe garantia a alforria.

Em 1885, a Lei n. 3.270, conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, complementa a Lei do Ventre Livre e interfere na aplicação do dispositivo referente à concessão da alforria mediante pecúlio. Dentre outras disposições, a referida Lei estabeleceu uma tabela com valores fixos que deveriam ser pagos nas libertações por pecúlio. Os valores variavam em razão da idade e quanto mais idade tinha o indivíduo, mais baixo seria o valor estimado para sua liberdade. Ocorre que, a referida tabela atribuía aos escravizados valores muito acima daqueles que comumente eram pagos como indenização ao proprietário nas ações de liberdade. Tal artifício visava a dificultar a possibilidade de pagamento pelos

libertandos e evitar o uso de recursos para baixar o valor das indenizações (SILVA, 2000, p. 77).

Enquanto no campo do Direito Civil a confusão legislativa, em virtude da ausência de codificação própria, só teria fim com a edição do Código Civil de 1916, no campo penal a legislação pátria sobre a matéria conformou-se em 1830, com a edição do Código Criminal. Assim, a questão criminal no Brasil Império passou a ser regulada pelo referido código de 1830, pelo Código de Processo Criminal de 1832, leis decretadas pela Assembleia Geral e assembleias provinciais, além dos atos administrativos e dos pareceres do Instituto dos Advogados do Brasil. Face esta legislação, o escravizado que cometesse conduta tipificada como crime respondia plenamente pelos seus atos, sendo considerado imputável.

Feitas estas considerações iniciais acerca do cenário jurídico da época, compartilhamos as reflexões resultantes da pesquisa documental realizada.

### **História de direito: Anacleta e os caminhos da liberdade**

Em meados do século XIX, a “valorosa cidade de São Salvador da Bahia de Todos os Santos”<sup>4</sup> contava com população estimada em 86.984 habitantes (MATTOSO, 1978 *apud* COSTA, 1989). O censo realizado em 1855 nos informa que 30% desta população era constituída por pessoas escravizadas. Ainda, segundo dados do censo de 1855, 67% dos habitantes eram pretos e mestiços, ou seja, mais da metade da população local era composta por afrodescendentes (COSTA, 1989). No que se refere à parcela escravizada dos habitantes, apesar das informações quanto ao número de africanos importados para a Bahia serem incompletas e muitas vezes divergentes entre si, estima-se que, ao longo da primeira metade do século XIX, desembarcaram na Bahia 300 mil negros e negras egressos do golfo do Benin (GOULART, 1950 *apud* VERGER, 1987, p. 663).

---

<sup>4</sup> – Durante a pesquisa documental realizada no acervo do Arquivo Público do Estado da Bahia, constatamos que era comum que nas peças jurídicas a cidade de Salvador fosse mencionada através da expressão *supra* transcrita.

Isto posto, remetemos o leitor para a cidade de Salvador no ano 1849. A esta época, a parda Anacleta, casada com o pardo Felipe, se achava recolhida à prisão do Aljube, por ordem e a disposição da Sra. Ignácia Maria de Carvalho Lima, viúva e inventariante de Francisco Pinto Lima. Cabe mencionar ainda que a referida viúva alegava ser proprietária de Anacleta e Felipe, tendo em vista que seu falecido marido haveria adquirido os dois através de compra feita ao Capitão Manoel Bento de Sousa Guimarães. Este é basicamente o cenário apresentado às primeiras páginas da ação de liberdade<sup>5</sup> estudada.

O processo é iniciado com a petição dirigida ao Juiz municipal da 2ª Vara Cível e assinada por João Pedro, procurador da suplicante. Na peça, a primeira informação apresentada diz respeito à condição de liberdade de Anacleta. A despeito do fato de se encontrar a vários anos servindo na casa da família de Francisco Pinto Lima, Anacleta afirma que, em 25 de julho de 1848, o seu antigo patrono, o Capitão Manoel Guimarães, lhe concedeu título de liberdade que foi lançado em nota. No entanto, a referida carta de alforria teria sido extraviada, estando a parda impossibilitada de comprovar sua liberdade. Com o intuito de constituir prova sobre tal informação, são apresentadas três testemunhas.

Sobre as testemunhas, cabe destacar a presença de Joaquim Carvalho de Lima, descrito como “cabra natural desta cidade, officio de sapateiro”. O fato de ele ser classificado em função da sua cor como cabra, possuir o mesmo ofício que o pardo Felipe e utilizar os sobrenomes da Sra. Ignácia nos permite supor que a referida testemunha era, ou já foi um dia, propriedade da família da dita Ignácia Maria de Carvalho Lima. Aqui, vale destacar que, a partir do contato com as ações de liberdade disponíveis no Arquivo Público do Estado da Bahia, verificamos que os libertandos, normalmente, não possuíam sobrenomes, sendo utilizadas após o prenome expressões como “escravo”, “negro”, “cabra”, “pardo”, “africano”. Outros, porém, adotavam o sobrenome dos proprietários. Assim, as evidências de que Joaquim era

---

5 – Arquivo Público do Estado da Bahia, Judiciário, 41/1474/12.



escravizado ou forro revelam outro aspecto singular das ações de liberdade: a participação de escravizados e libertos como testemunhas permite a disseminação da possibilidade de resistência através destas ações.

Acrescenta ainda o referido documento que, em virtude de Anacleta estar recolhida à prisão por ordem e à disposição de Ignácia Maria de Carvalho Lima, receava as violências que poderia sofrer diante da possibilidade de ser dali retirada a qualquer momento pela mesma. Desse modo, solicita que lhe seja permitido nomear fiador ou depositário<sup>6</sup> nas mãos de quem ela passaria a ser submetida, até que se concluísse o processo. Neste ponto, para melhor compreensão do pedido de depósito pleiteado pela suplicante, Perdigão Malheiros nos informa que, à luz do direito da época, tal providência costumava proceder à propositura das ações de liberdade.

Uma providência costuma preceder a propositura dessas ações de que tratamos; é o depósito do individuo em poder de pessoa idônea, à semelhança do depósito da mulher casada na ação de divórcio, ou nulidade do matrimônio; e isto a bem da segurança do mesmo, e da liberdade de sua defesa. – Tal depósito não é necessário, quando ele se acha na posse de estado de pessoa livre (MALHEIROS, 1867, p. 101).

Assim sendo, a suplicante apresenta o nome de Joaquim de Mello para que este seja declarado como idôneo fiador ou depositário da sua pessoa. Com o fito de atestar a idoneidade de Joaquim, informa ainda que o referido senhor é “casado, proprietário e estabelecido nesta cidade”, cabendo à parte contrária, representada pela senhora Ignácia Maria, pronunciar-se acerca da idoneidade do mesmo. Anacleta afirma também que solicita que seja declarado o seu depósito tendo em vista o seu estado de saúde que

---

6 – Sobre a finalidade do instituto referente ao depósito: “Não é difícil imaginar os riscos que corriam os negros que tentavam obter a liberdade na justiça e perdiam. Além da decepção da derrota, a volta para 'casa' podia incluir seu cortejo de sevícias por parte de um senhor irado e vingativo.” (CHALHOUB, 1990, p. 108).

se encontra bastante debilitado por conta do confinamento, levando-a a temer a morte caso tenha que continuar ali recolhida.

Diante das alegações sobre o estado de saúde de Anacleta e o receio de morte manifestado, parece oportuno trazer algumas informações sobre a prisão do Aljube, disponíveis na dissertação de mestrado de Cláudia Trindade (2007). A autora afirma que a referida prisão foi construída no século XVII e inicialmente era destinada ao confinamento de clérigos que cometessem delitos. A partir de 1833, é transformada em prisão civil e, posteriormente, regulamentos sobre o funcionamento das prisões em Salvador, editados da década de 40, determinam que a prisão passe a ser destinada exclusivamente aos infratores que estivessem submetidos à condição escrava. A autora afirma que, de fato, as condições da prisão eram tão degradantes que “a desativação do Aljube foi prioridade para todos os presidentes que governaram de 1855 a 1861” (TRINDADE, 2007, p. 79), ano em que a prisão foi finalmente desativada.

Com base na tabela “Distribuição dos presos na cadeia do Aljube em 1842” apresentada por Trindade (2007, p. 35), verifica-se que, no ano 1842, aqueles que se encontravam depositados por qualquer motivo e aqueles fugidos eram confinados no mesmo espaço. No caso da cela feminina, de proporções pequenas e pouco arejada, ali eram encarceradas todas aquelas que se encontrassem pronunciadas, sentenciadas, depositadas, como Anacleta, ou fugidas:

Prisão	Divisão de presos	Descrição	Nº de presos em 1843
Nº 1	Escravos pronunciados e sentenciados	9x 6 m de larg. e chão de tijolo.	32
Nº 2	Escravos depositados ou que se encontravam fugidos	7, 5 x 6 m de larg. Arejada e caiada.	34
Nº 3	Escravas compreendidas nos dois itens acima	7 x 6 de larg. Chão de tijolos e pouco arejada.	22
Nº 4	Uso extraordinário	Escura, suja, úmida e de tijolo.	20 a 25

Ainda sobre a prisão do Aljube, da leitura das informações contidas nos autos, vamos descobrir o motivo pelo qual Felipe e sua esposa aí se encontravam. Anacleta explica que a descoberta de que ela e seu marido constavam no inventário do falecido Francisco Pinto Lima, como se fossem propriedades deste, resultou numa “desordem” que levou Felipe a ser processado e recolhido à prisão, resultando que, posteriormente, também ela fosse aí recolhida. Em que consistiu tal desordem só nos será relatado em manifestação apresentada nos autos pela viúva Ignácia, onde esta afirma que o dito Felipe atentou contra a vida do Coronel Francisco Xavier de Carvalho, pai da mesma, sendo condenado a cumprir a pena de galés perpétuas<sup>7</sup> “por sentença do juri confirmada por todos os tribunais do Império”. Depois da tentativa de homicídio praticada por Felipe, explica a viúva que, “estando no domínio e na posse” do casal, ordenou que também Anacleta fosse recolhida ao Aljube.

Reforçando o pleito de remoção de Anacleta através da determinação de fiador ou depositário, seu procurador salienta o fato de que prisão nunca foi local apropriado para estar aí encarcerado quem não cometeu crime algum. Em resposta a esta pretensão e a tudo quanto exposto pela autora da ação, Nicolás Canamirim, procurador constituído pela viúva Ignácia Maria, apresenta as seguintes considerações:

Illmo sen.or D.or Juiz do Cível

Aquestão não he como figura a Supp.e acerca deste ou daquelle fiador, de sua idoneidade ou falta della: aquestão he **com que direito** a Supp.e requer para dar fiança ou para ser removida do deposito. **Si ella he e está reconhecida como escrava** do casal do finado Francisco Pinto Lima si nesta qualidade está

---

7 – No direito brasileiro, a pena de galés perpétuas era inicialmente aplicada com base no Livro V das Ordenações Filipinas, passando a ser prevista também no Código Criminal do Império. Sobre o cumprimento da pena nas prisões de Salvador: “O trabalho forçado, atividade do condenado a pena de galés, era geralmente cumprido na prisão do Arsenal da Marinha e nas obras públicas em geral [...]” (TRINDADE, 2007, p. 42)

compreendida no respectivo inventario feito perante o juizo de orfans pela existencia de menores si ella foi recolhida ao Aljube como escrava à ordem e adisposição da Viuva da quelle Pinto Lima qual o direito que lhe assiste para requerer em juizo no seo proprio nome pedindo para ou prestar fiança ou para ser removida? Por ventura já houve algum acto judicial que tirasse ao casal de Pinto Lima a propriedade da Suppe. para esta se diser liberta por huma terceira pessoa? E si não houve ainda nem este acto nem outro algum não he hum ludibrio aley o vêr a Supp.e requerer em seo nome para ser tirada do Aljube á pretexto de incommodos que sofre, como si a hum escravo assistisse o direito para inventar o que lhe parecesse e faser requerimentos tais? [...]. (*grifo nosso*)

Interessante observar que a argumentação da parte-ré se desenvolve sobre um único ponto: o direito de propriedade invocado face à condição de cativa de Anacleto e, como consequência quase natural, a sua total ausência de direitos. Quanto ao fato de Anacleto ser forra em decorrência de ato de seu antigo patrono, a viúva e seu procurador afirmam tratar-se de uma mentira inventada pela parda no intento de ludibriar a lei. A respeito de tais informações cumpre trazer a manifestação da parte contrária:

Ill.mo Snr D.or Juiz de Dr.to Civel

A Supp.da ouseo Procur.or se fastou sobre o q'. devia responder: se aceitava, ou não o Depozito oufiador offerecido; ese lhe hé ou não idoneo; prizão nunca foi lugar proprio pa. ser nella conservada. q.m não tem crime algum como aSupp.e tanto assim q' ams.ma Supp.da reconhecendo onenhú direito q'. tem napessoa da Supp.e, a recolheo aprizão, há mais de anno, e athé hoje nem ao menos asustenta.<sup>8</sup> (...)

8 – Buscando compreender o alegado pela parte-autora, não encontramos informação referente à eventual obrigação do senhor de sustentar o negro escravizado recolhido à prisão.

E acrescenta:

A resposta da Supp.da não pode de modo algu embarçar a remoção do deposito requer.da p.la Supp.e, por q.to dizendo-se primeiram.te, q' a escrava pertence ao cazal de Fran.co Pinto Lima, ad.a remoção em nada distroe esse dir.to verdadr.o ou falso, real ou imaginario p.r q. [...] no depozito p.a onde for a Supp.e ficará sujeita à liquidação e julgam.to (...).

Tendo a inventariante se calado quanto à pretensão imediata da suplicante, qual seja, a saída da prisão mediante o depósito em mãos de Jozé Joaquim de Melo, o procurador de Anacleta problematiza tal situação através de interessante construção argumentativa. Ora, se em outra oportunidade era a parte-autora acusada de inventar mentiras com o intuito de burlar a lei em prol de garantir o seu direito de liberdade, agora é a suplicada quem, sutil e inteligentemente, vê descreditado o seu direito de propriedade sobre a cativa. Assim, mesmo claramente demonstrando não confirmar o direito de propriedade da viúva, pondera que, caso este exista, o depósito não o prejudicaria. Diante de tais alegações, parece não restar alternativa ao Juiz da 2ª Vara Cível de Salvador, Luis Lopes Villas Boas, que em dezembro de 1850 declara: “Visto nada dizer a parte sobre o depositário oferecido, assignando este o respectivo termo, seja removida.”

Satisfatoriamente atendido o pleito de remoção do Aljube e depósito de Anacleta, a ação de liberdade segue com o objetivo de comprovar a condição de liberta da autora, já que, conforme alegado preliminarmente, a

---

Porém, inferimos que tal prática estava relacionada ao direito de propriedade exercido pelo senhor e os interesses daí decorrentes. Neste sentido, informação contida no Regulamento de 30 de agosto de 1844 demonstra que havia casos de presos que eram sustentados pelos seus senhores: “Dentre as obrigações do carcereiro incluía-se, através do §3º do art.2º, a de que este deveria assistir por si ou por pessoa de sua confiança à distribuição das rações a serem fornecidas aos presos escravos, entregues à Justiça por qualquer motivo, que não fossem sustentados por seus senhores [...] (grifo nosso)” (FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA, 1996, p. 159).

História do Direito no Brasil, Escravidão e Arquivos Judiciais:  
análise da ação de liberdade de Anacleta (1849)

carta de liberdade que comprovaria tal fato foi extraviada. Neste ponto, é oportuno salientar como a tática de defesa da viúva é modificada e passa a se valer de novos argumentos. Ao que parece, comprovando que a alegação do direito de propriedade de Ignácia não teve força bastante para impedir o depósito de Anacleta em mãos de terceiro, o direito de propriedade (*ainda ele...*) sobre Anacleta e Felipe passará a ser invocado em nome dos filhos da inventariante, por ela tutelados. Neste sentido, o procurador da família Lima irá defender que a carta de liberdade referida por Anacleta somente teria o condão de garantir a sua condição de forra, e fazer com que a parda e seu marido deixassem de constar no rol dos bens deixados no inventário de Francisco Pinto Lima, caso houvesse sido reclamada nos autos do inventário perante o juízo de órfãos e com a convocação dos herdeiros para audiência.

Ainda sobre os novos rumos que a defesa tomara nesta fase do processo, surpreende o fato de que a mesma parte que antes sustentava que a existência de uma carta de alforria em nome de Felipe e Anacleta não passava de invenção da parte-autora, passa agora a questionar não mais a existência do dito documento, mas a sua validade. Desse modo, em embargos oferecidos por seu procurador, Ignácia Maria de Carvalho Lima irá afirmar que seu falecido marido, Francisco Pinto Lima, se tornou proprietário do casal de pardos através de compra efetuada em outubro de 1834 perante o Capitão Manoel Bento de Sousa Guimarães.

No mesmo sentido, a viúva demonstra ter conhecimento da existência da carta de liberdade ao narrar que esta foi expedida pelo Capitão Guimarães muito tempo depois de celebrada a venda do casal em favor de Francisco Pinto Lima. As afirmações da referida senhora reforçam ainda mais a suspeita de que a carta de alforria de fato existiu, na medida em que sugerem que o dito Capitão, julgando-se permanecer como legítimo proprietário, haveria tornado público o ato de alforria.

P. que foi depois disso, que o dito Cap.mor se quis attribuir a propriedade dos referidos escravos, que negava ter vendido,

supondo que no barulho e na confusão de papéis do referido Pinto Lima se houvesse desencaminhado o referido documento. [...]

P. que estando assim a embargada no dominio e na posse do casal de Francisco Pinto Lima e, tendo sido como sua escrava descripta e avaliada no competente inventario procedido perante o juizo de orfaos desta cidade e cartorio do escrivão Jozé Olympio Gomes de Souza, de nada vale essa carta de liberdade, que depois da exposta tentativa de assassinato, [...] passou em favor da embargada e de seu marido, o mencionado Cap.mor Manoel Bento de Souza Guimarães, que nelles nenhum doiminio tinha p. os poder libertar. [...]

P. que a embargante é uma matrona indubitavelmente séria e incapaz de faltar à verdade. Nesses Termos.

P. que se ajusta com os de Direito serem affirmativamente defferidos os presentes embargos, julgando-se sem fundamento, e sem motivo legal o deposito requerido pela petição f.2 para ser a Embargada restituída effectivamente ao Casal, de que é escrava.

Junto aos embargos cujo trecho transcrevemos acima, constam as certidões de avaliação do casal de pardos. Anacleta é descrita como “cabra de maior idade, que cose, costura, renda”. É informado que a mesma “sofre de inflamação”, estando avaliada em trezentos mil réis. Por sua vez, Felipe é descrito como “cabra moço, officio sapateiro”, sendo avaliado em quatrocentos mil réis.

Vale ressaltar que, apesar do aparente envolvimento direto com a questão central da referida ação – a condição de forra de Anacleta – não encontramos nos autos qualquer indício de manifestação do Capitão Manoel Bento de Souza Guimarães ou de alguém que o representasse. Mencionamos ainda que, apesar das informações encontradas no processo apontarem no sentido de que a carta de alforria também beneficiaria a Felipe, a ação é proposta apenas em nome de Anacleta.

À época da proposição dos citados embargos, Anacleta já não contava com a defesa de João Pedro, procurador que lhe assistiu até a época da remoção do Aljube. Visando a possibilitar a resposta da embargada, o Juiz designa um novo curador para a postulante. Nomeado o referido curador, este irá responder ao alegado por Ignácia Maria afirmando que, se a mesma desconhece a existência de ato válido que retire o seu direito sobre Anacleta, a parte-autora de igual modo não tem conhecimento de nenhum ato judicial que anule o direito de liberdade da parda. Neste sentido, a questão continuará sendo discutida a partir da oposição do direito de propriedade da embargante frente ao direito de liberdade da embargada. Infelizmente, não foi possível identificar o resultado final da referida ação. A última informação conhecida diz respeito a uma audiência realizada em 14 de abril de 1853.

De todo modo, independente da sentença reconhecer ou não o direito de liberdade de Anacleta com base na carta de alforria que lhe foi concedida pelo Capitão Manoel Bento de Sousa Guimarães, da análise da referida ação de liberdade um fato resta evidente: os negros e negras escravizados recorriam ao Judiciário na busca de garantir seus direitos. E, para além da mera provocação ao Judiciário, o fato de o Juiz ter concedido a pretensão imediata de Anacleta, autorizando o seu depósito em mãos de terceiro por ela apresentado, demonstra que o instituto do depósito não se encontrava apenas no mundo do dever-ser jurídico, sendo efetivamente aplicado nas ações de liberdade como meio de garantir a segurança necessária daqueles que litigavam contra seus senhores.

Desta forma, verificamos que, com algum esforço argumentativo, o direito de propriedade poderia ser relativizado na medida em que o depósito afastava o indivíduo do domínio e da posse do seu senhor, até que fosse decidida a questão da liberdade do litigante. Neste sentido, tal limitação ao direito do proprietário em decorrência do depósito pode ser ilustrada a partir de manifestação constante do caso aqui estudado:

**P.que o depósito**, ou como se diz, a remoção de depósito da Embargada para o poder de 3ª pessoa à título de fôrra, quando



ella se achava recolhida no Aljube por ordem da Embargante, como escrava do casal de seu marido Francisco Pinto Lima, não pode proceder, e veio a ser uma verdadeira aniquilação do Direito do mesmo casal e dos menores. (*grifo nosso*)

A decisão judicial em benefício ao depósito de Anacleta merece ainda mais destaque se considerarmos que a referida ação foi ajuizada no ano 1849, muito anteriormente à Lei do Ventre Livre e outras leis que viriam a constituir a principal base legal das ações de liberdade ao longo da segunda metade do século XIX. A partir do estudo de caso, conclui-se que, mesmo em meio ao predomínio das ideias conservadoras que legitimavam a manutenção do cativo e distante do movimento de intelectuais pela abolição, os negros e negras escravizados já demonstravam que a resistência à condição escrava era criativa e inteligente. Além das fugas e dos levantes, a batalha pela liberdade seria levada à justiça, forçando o Judiciário a debruçar-se sobre tais demandas.

### Considerações finais

Em virtude do “senso comum teórico dos juristas” (WARAT, 1990) que termina por reproduzir verdades e discursos competentes forjados na própria práxis jurídica, a tradição da pesquisa jurídica não privilegia as investigações sobre o capítulo da História do Direito no Brasil, situado ao longo do século XIX, referente às demandas judiciais por meio das quais os negros e negras escravizados buscavam adquirir a condição jurídica de libertos, à revelia da vontade senhorial. Assim, configurada a hipótese de lacuna verificada na historiografia jurídica nacional acerca da ocorrência das ações de liberdade (SÁ, 2010, p. 72), pode-se cogitar que o aparente silêncio quanto ao assunto está relacionado ainda à construção dogmática do saber jurídico, marcada pelo apego ao formalismo e busca por pureza metodológica.

A análise das lutas pela liberdade por parte da população negra escravizada na Bahia, principalmente ao longo da segunda metade do século

XIX, nas suas diversas formas, incluindo o manejo das ações de liberdade, se constitui, enquanto imperativo para um resgate do protagonismo destes sujeitos na História do Direito no Brasil enquanto construtores de histórias próprias, a partir do reconhecimento de brechas na ordem jurídico-social e técnicas argumentativas que extrapolam os marcos formais do legalismo através da (re)interpretação dos dispositivos formais institucionalizados e de outros elementos da juridicidade de natureza extranormativa.

Assim, não obstante a legislação pré-abolicionista reconhecer o escravizado enquanto res, não cidadão, objeto de propriedade, despossuído de quaisquer direitos civis ou políticos, as práticas forjadas cotidianamente denunciam a constituição do negro escravizado enquanto “sujeito histórico em relação” (WOLKMER, 2001, p. 20) dotado de historicidade e capaz de interagir no território da cultura jurídica, enquanto construtor de alternativas ao dogmatismo jurídico tradicional.

A importância do recurso às fontes primárias sobre ações de liberdade disponíveis em arquivos, “antes que o descaso dos homens, a umidade e as traças concluem seu trabalho de destruição” (CHALHOUB, 2009, p. 257), relaciona-se ao desafio de redimensionar a abordagem histórica do fenômeno jurídico para além das fontes positivas e internas ao Direito, e se impõe frente à necessidade de resgatar histórias não ditas e reconhecer a historicidade dos sujeitos excluídos da história oficial. A partir da análise dos arquivos das ações de liberdade, tendem a (re)surgir histórias de direitos protagonizadas por negros, negras, pardos e pardas, capazes de desvendar novas nuances históricas da realidade jurídica nacional.

### Referências bibliográficas

#### A. Fonte documental

Arquivo Público da Bahia

Núcleo: Tribunal de Relação

Série: Ação de Liberdade

Seção: Judiciários

Estante 41 / Caixa 1474 / Doc. 12.

**B. Fontes bibliográficas**

- ABRAHÃO, Fernando Antônio. *As ações de liberdade de escravos no tribunal de Campinas*. Campinas: UNICAMP, Centro de memória, 1992.
- AZEVEDO, Elciene. *O Direito dos Escravos: Lutas Jurídicas e Abolicionismo na Província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.
- CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito geral e Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- \_\_\_\_\_. “O conhecimento da História, o Direito à Memória e os Arquivos Judiciais” in: Schmidt, Benito B. *Trabalho, justiça e direitos no Brasil: pesquisa histórica e preservação de fontes*. São Leopoldo: Oikos, 2009, p. 90-105.
- COSTA, Ana de Lourdes R. da. *Ekabó! Trabalho escravo, condições de moradia e reordenamento urbano em Salvador no século XIX*. 1989. 232f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1989.
- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, de 18 de dezembro de 1890. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/1700013/dou-secao-1-18-12-1890-pg-5>>. Acesso em 30 de maio de 2012.
- FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA. *Legislação da Província da Bahia sobre o negro: 1835-1888*. Salvador: Fundação Cultural do Estado da Bahia/Diretoria de Bibliotecas Públicas, 1996.
- GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza F. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. Petrópolis: Vozes & Brasília: INL, 1972. 2 vols.
- SÁ, Gabriela Barretto de. *Entre mordanças e direitos: ações de liberdade e resistência escrava na história do direito no Brasil*. Salvador. Monografia de Graduação. Salvador. UFBA. 2010.

- SANTOS, Boaventura de S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2006.
- SLENES, Robert Slenes. “Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora?” *Revista Brasileira de História*, n. 10, mar.-ago., 1985, p. 66-196.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caires. *Os escravos vão à justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade. Bahia, século XIX*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.
- TRINDADE, Claudia Moraes. *A casa de prisão com trabalho da Bahia, 1833-1865*. 2007. 172f. Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.
- VERGER, Pierre. *Fluxo e refluxo do tráfico de escravos entre o Golfo de Benin e a Bahia de Todos os Santos*. São Paulo: Corrupio, 1987.
- WARAT, Luiz Alberto. *O senso comum teórico dos juristas*. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de (org.). *O direito achado na rua*. Brasília: UnB, 1990, p. 105-108.
- WEHLING, Arno. *O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822-1871)*. In WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 388-407.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa Omega, 2001.
- \_\_\_\_\_. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.